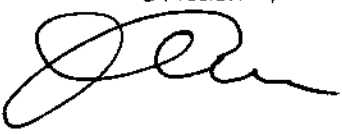




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ADMITIDO, ANÚMERO 36 E
 PUBLICA-SE
 Baixa à Comissão: de Política Geral
 Para parecer até 2010/07/31
2010/07/15
 O Presidente,


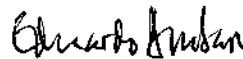
Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República e por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, junto se envia cópia das seguintes iniciativas:

- Projecto de Lei nº 175/XI (PS) - "Procede à terceira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho, que "Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais";
- Projecto de Lei nº 205/XI (BE) - "Procede à terceira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica";
- Projecto de Lei nº 305/XI (PCP) - "determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais".

Mais se remete cópia do ofício nº 368/CAEIE remetido a este Gabinete pelo Presidente da Comissão de Assuntos Económicos desta Assembleia, por conter informação sobre a matéria em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE



(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 12 de Julho de 2010

XI-882/GPAR/10-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 2909 Proc. N.º 02-08
 Data: 010/07/15 88/12

Entrado na Mesa às 12 H 01
Data 04 / 06 / 2010
O Secretária da Mesa,

Recurri

ANUNCIADO



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

09 / 06 / 2010 Recurri
O Deputado Secretária da Projecto de Lei n.º 305/XI

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

9 / 6 / 10

O PRESIDENTE,

9.7.10

2d

11

**DETERMINA UM PRAZO MÁXIMO DE 2 DIAS ÚTEIS
PARA OS PROCEDIMENTOS CAUTELARES EM MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

(61.ª Alteração ao Código do Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n. 44 129, de 28 de Dezembro de 1961)

Suscitou a Associação Portuguesa de Direito do Consumo, junto do Grupo Parlamentar do PCP, a necessidade e urgência de uma intervenção legislativa no sentido de que os procedimentos cautelares, em matéria de serviços públicos essenciais, se defiram num prazo máximo de 48 horas.

Sustenta-se esta necessidade e a natureza da sua urgência em exemplos concretos de arrastamento de religação da água, com espera superior a 90 dias, e corte intempestivo de água a família, com crianças, atirada para um "...sufoco incompatível com os pergaminhos de um qualquer Estado de Direito" sem que a legislação em vigor imponha prazos que obriguem a decisão mais célere, sob pena de responsabilidade, em casos como os referidos.

É tendo presente esta realidade e considerando que não se pode aceitar que procedimentos cautelares, em matéria de serviços essenciais, como o abastecimento de água, bem vital à vida humana, ou essenciais à mesma, como o são hoje o saneamento básico, a electricidade, o gás, a recolha dos resíduos sólidos urbanos ou as comunicações, se continuem e reger por prazos manifestamente inadequados, que o Grupo Parlamentar do PCP entende apresentar o presente Projecto de Lei que determina **UM PRAZO MÁXIMO DE 2 DIAS ÚTEIS PARA PROCEDIMENTOS CAUTELARES EM MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.**

Com efeito o "...prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias" para decisão dos procedimentos instaurados perante o tribunal como estabelece o n.º 2 do Artigo 382.º do Código de Processo Civil, é manifestamente inadequado para responder a situações como as referidas pela Associação Portuguesa de Direito do Consumo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º
Alteração ao Código de Processo Civil

São aditados os n.ºs 3 e 4 ao artigo 382.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.º 2140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Lei n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 224/82, de 8 de Junho, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 128/83, de 12 de Março, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Junho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, pela Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 269/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.ºs 14/2006, de 26 de Abril e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 8/2007, de 17 de Janeiro, 303/2007, de 24 de Agosto, 34/2008, de 26 de Fevereiro, 116/2008, de 4 de Julho, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, e 61/2008, de 31 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de Junho e pela n.º 35/2010, de 15 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 382.º

[Urgência do procedimento cautelar]

1. [...].

2. [...].

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os procedimentos instaurados perante o tribunal competente relativamente aos serviços públicos essenciais, devem ser decididos em 1.ª instância no prazo no máximo de 2 dias úteis.

4. Para os efeitos do número anterior são considerados serviços públicos essenciais:

- a) o serviço de fornecimento de água;
- b) o serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) o serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) os serviços de comunicações electrónicas;

- e) os serviços postais;
- f) o serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- g) os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.»

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da república, 4 de Junho de 2010

Os Deputados,

Personiz
Bernardino Sim
Aguiar
de Almeida
Francisco
Jerónimo de Sousa
Paulo Soares
João Soares
António Filipe
Alfaro
Bruno

António José Seguro

9.7.10

AS

Assembleia da República
Comissão da Assembleia

361028

03.01.12

10.07.08

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Boa tarde
Fiz 14 ped. ome
de manhã no q
em 10.07.10
para a comissão
vamos ler o
em causa q
Data: 08 de Julho de 2010. f
de Lisboa,

N/Refº: 368/CAEIE

Data: 08 de Julho de 2010. f
de Lisboa,

9.7.10

AS

ASSUNTO: Nova apreciação na generalidade dos Projectos de Lei 175/XI/1ª (PS), 205/XI/1ª (BE) e 305/XI/1ª (PCP)

- À DAC p/a 6ª Comissão (Pomares)

- Trab/Parla: p/ prepar

O Grupo de Trabalho que se encontra a proceder à apreciação dos Projectos de Lei referidos em epígrafe solicitou, pelas razões expostas em anexo, a prorrogação por 15 dias do prazo de apreciação na generalidade dos referidos diplomas, pelo que venho requerê-los em nome da Comissão.

Adm p/ os RAs (v)
Dep. José P.A.R. p
Lido com os p
licativas.

10.07.12

António José Seguro

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

António José Seguro
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Económicos, Inovação e Energia

ASSUNTO: *Nova apreciação na generalidade dos Projectos de Lei 175/XI/1ª (PS), 205/XI/1ª (BE) e 305/XI/1ª (PCP)*

Tendo em consideração o Requerimento de 24 de Junho referente ao assunto em epígrafe (em anexo), o mesmo foi apreciado em reunião desta Comissão de 30 do mesmo mês, no âmbito da qual foi deliberada a constituição de um Grupo de Trabalho com o mandato de reapreciação das iniciativas supra citadas.

Em reunião do referido Grupo, foi consensualizado entre os Grupos Parlamentares a necessidade de proceder às diligências constantes das Notas Técnicas dos referidos Projectos de Lei, em matéria de consulta de diversas entidades, nomeadamente:

- (i) Efectuar a consulta obrigatória do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.
- (ii) Solicitar o parecer escrito das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, de Associações de Defesa dos Consumidores, dos vários Centros de Arbitragem e do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.
- (iii) Conceder uma audiência ao Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, na sequência do pedido efectuado.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA

Grupo de Trabalho - Serviços Públicos Essenciais

Assim, e atendendo:

- Ao prazo constante do Requerimento de baixa à Comissão para nova apreciação dos referidos projectos,
- À agenda dos trabalhos parlamentares, nomeadamente a existência de jornadas parlamentares a 12 e 13 de Julho, as reuniões de Comissões e as Sessões Plenárias,

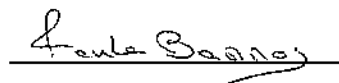
O Grupo de Trabalho solicita a prorrogação, por duas semanas, do prazo de apreciação das iniciativas legislativas, de modo a poder proceder às diligências anteriormente referidas.

Na eventualidade de um despacho favorável, solicita ainda o Grupo de Trabalho:

- Autorização para que as audições obrigatórias anteriormente referidas possam decorrer em paralelo com os trabalhos da Sessão Plenária de dia 14 de Julho.
- Que se dê cumprimento ao disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República no que diz respeito à audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, relativamente aos referidos diplomas.

Melhores cumprimentos,

A Coordenadora do Grupo de Trabalho



Paula Barros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PUBLIQUE-SE E
DISTRIBUA-SE
10/06/10

REQUERIMENTO N.º .../X

Os deputados abaixo assinados vêm, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 146.º do Regimento da Assembleia da República, solicitar que o Projecto de Lei n.º 175/XI (PS), que procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que "Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais", o Projecto de Lei n.º 205/XI (BE), que procede a terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, "estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica", e o Projecto de Lei n.º 305/XI (PCP), que "determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais" que baixem à Comissão Assuntos Económicos Inovação e Energia, sem votação, pelo período de 15 dias, para reapreciação.

Assembleia da República, 24 de Junho de 2010.

APPROVADO POR UNANIMIDADE

2010.06.124

Secretaria de Secretaria

Recorre

Os Deputados

Assinaturas manuscritas dos deputados
Bernardino José
Helder Rebelo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE SECRETARIA